DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13503/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/22569/2016
PROTOCOLO	:	1724080
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO	:	ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE PREST. DE SERVIÇOS N° 3070/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROC. N° 1026/2016
CONTRATADO		INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CARDILOGIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO OBJETO		R$ 189.000,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n° 3070/2016, oriundo do procedimento na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo nº 1026/2016 - Credenciamento n° 01/2016, do 1° Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviços médicos na área de cardiologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo - 3ª ICE, em sua análise ANA - nº 14873/2018 (Peça n° 11, fls. 149/156) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 3070/2016), do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 18133/2019 (peça n° 12, fl. 157), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, II e III e § 4°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 12900/2017, constante no processo TC/MS n° 972/2017, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual de Prestação de Serviços nº 3070/2016 e o 1° Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	189.000,00
Valor final da Contratação	189.000,00
Empenhos Emitidos	189.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 41.580,00
Empenhos validos	**147.420,00**
Comprovantes Fiscais	**147.420,00**
Pagamentos	**147.420,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo - 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços n° 3070/2016), correspondente a 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4°, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n° 3070/2016 (3ª fase) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr